

CONSULTA. PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 51/1985. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL FEDERAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO E COM O EXERCÍCIO MÍNIMO DE 20 ANOS EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS NOVAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA EC N.º 412/2003 E PELA LEI N.º 10.887/2004, NO TOCANTE AO CÁLCULO DOS PROVENTOS.

Consulta encaminhada pelo Exmº Sr. Deputado Federal João Campos, Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, sobre a vigência da Lei Complementar nº 51/85, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

9.1.1. o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar n.º 51/1985 foi recepcionada pelas EC n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005 (Acórdão n.º 379/2009, prolatado na Sessão Plenária de 11.3.2009, publicado na Ata n.º 9/2009-Plenário);

9.1.2. o entendimento consubstanciado no Acórdão n.º 379/2009-Plenário aplica-se exclusivamente aos servidores públicos federais e não abrange os policiais das diversas unidades da federação;

9.1.3. a aplicação da Lei Complementar n.º 51/1985 não afasta a incidência da regra geral relativa aos cálculos dos proventos insculpida no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, salvo para os policiais que implementaram os requisitos legais de inativação até 19.2.2004, véspera da publicação da Medida Provisória n.º 167/2004, convertida na Lei n.º 10.887/2004;

(Acórdão nº 582/2009 – Plenário, TC 031.239/2007-9, Relator: Ministro Benjamin Zymler)

CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Consulta formulada pelo Advogado-Geral da União, Sr. José Antônio Toffoli, versando sobre a possibilidade de prorrogação, por prazo superior aos 60 (sessenta) meses previstos pelo artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de contrato de locação de imóvel celebrado com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, no qual a Administração Pública figura como locatária.

9.1.1 pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não se aplicam as restrições constantes do art. 57 da mesma Lei;

9.1.2. não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado;

9.1.3. a vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

(Acórdão nº 1127/2009 – Plenário, TC-002.210/2009-0, Relator: Ministro Benjamin Zymler)

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS SUBSÍDIOS DE DEPUTADO FEDERAL, POR MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL APOSENTADO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO INATIVADO, ELEITO MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL, PODERÁ RECEBER OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CUMULATIVAMENTE COM OS SUBSÍDIOS DO CARGO ELETIVO, RESPEITADO O LIMITE FIXADO, EM ESPÉCIE, PARA OS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consulta formulada pelo Exm^o Sr. Deputado Federal Antônio Cambraia, então Presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, acerca da cumulação de proventos de aposentadoria do cargo de Desembargador Estadual com subsídios do cargo de Deputado Federal.

9.2. responder ao consulente que o magistrado inativo, eleito membro do Congresso Nacional, poderá receber os proventos de aposentadoria, cumulativamente com os subsídios do cargo eletivo, desde que respeitado o limite fixado para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em espécie, na forma do inciso XI e § 10, do art. 37, da Constituição Federal;

9.3. informar ao Consulente que no âmbito do Poder Judiciário, com base nas disposições da Lei n^o 11.143, de 26/7/2005, as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional constam da Resolução STF n^o 318, de 9/1/2006, c/c as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n^{os} 13 e 14, ambas de 21/3/2006;

(Acórdão n^o 1199/2009 – Plenário, TC-017.351/2005-2, Relator: Ministro Augusto Nardes)

CONSULTA EFETUADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SOBRE A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS DA SUDAM, SUDENE E SUDECO NO ROL DE RESPONSÁVEIS NAS CONTAS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. CONHECIMENTO. ART. 10 DA IN Nº 10/2008 – TCU. NECESSIDADE DE INCLUSÃO. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO.

Consulta apresentada pelo Exmo Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, Geddel Vieira Lima, por meio do Aviso n.º 46/2009/GM/MI (fls. 01/04), solicitando esclarecimentos a respeito da dimensão da responsabilidade dos senhores membros dos Conselhos Deliberativos da SUDAM, SUDENE e SUDECO, em especial sobre a necessidade de inclusão desses agentes como responsáveis contas dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional, em face da IN n.º 10/2008 – TCU.

9.2. informar ao Ministro de Estado da Integração Nacional, Exmo. Sr. Geddel Vieira Lima, que:

9.2.1. em consonância com expressa exigência contida no art. 10 da IN n.º 57/2008 – TCU, é necessária a inclusão dos Conselheiros dos Conselhos Deliberativos da SUDAM, SUDENE e SUDECO no rol de responsáveis nos processos ordinários de contas prestadas pelos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento;

9.2.2. a responsabilização de agentes sujeitos à atuação controladora do Tribunal de Contas da União depende da efetiva participação (comissiva ou omissiva) desse agente na consumação de dada irregularidade e, também, da comprovação de que teria agido com culpa (dolo ou culpa em sentido estrito);

9.2.3. a inclusão no rol de responsáveis de dirigentes do nível estratégico não elimina a possibilidade de que outros responsáveis tenham a sua gestão avaliada pelo Tribunal, motivo pelo qual deve a unidade jurisdicionada manter cadastro de todos os responsáveis, mesmo os não compreendidos no rol, com as mesmas informações ali requeridas, conforme estipula o § 1º do art. 11 da IN n.º 57/2008 – TCU.

(Acórdão nº 1205/2009 – Plenário, TC-007.972/2009-4, Relator: Ministro Benjamin Zymler)